



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0101888-64.2017.5.01.0001

Relator: CARINA RODRIGUES BICALHO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2022

Valor da causa: R\$ 100.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

**RECORRENTE:** PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO TANCREDO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

**RECORRENTE:** SANDRA LUCIA CESAR GONDIM

ADVOGADO: JOÃO TANCREDO

ADVOGADO: MARTHA ARMINDA TANCREDO CAMPOS

**RECORRIDO:** PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO TANCREDO

**RECORRIDO:** SANDRA LUCIA CESAR GONDIM

ADVOGADO: JOÃO TANCREDO

**RECORRIDO:** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

PODE  
 PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
 RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
 tel: (21) 23805101 - e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br  
 /fvra  
 RT 0101888-64.2017.5.01.0001

#### TERMO DE DECISÃO

Aos 25 de Maio de 2018, a Dra. Adriana Malheiro Rocha de Lima, Juíza Titular de Vara do Trabalho, na demanda em que são partes, **PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e SANDRA LUCIA CESAR GONDIM**, reclamante, e, **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, reclamada.

Preenchidas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

#### SENTENÇA PJe-JT

**PEDRO LUCIANO GONDIM DA SILVA e SANDRA LUCIA CESAR GONDIM**, ajuizou demanda trabalhista em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, postulando pelos fatos e fundamentos constantes do Id. 72a3e44, pedindo, em síntese, indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Contestação com documentos, no Id. 3e92df7.

Réplica no Id. fb225fe.

Audiência realizada no Id. 46628c8 e 8e75e01, em que foram colhidos os depoimentos do primeiro-reclamante, da empresa, e de 1 testemunha.

Sem mais provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Conciliação inviável.

Adiado *SINE DIE* para prolação de sentença.

DECIDO:

#### **QUESTÕES PROCESSUAIS.**

#### **Preliminar de incompetência absoluta.**

O pedido compensatório da segunda-autora fundamenta-se no acidente de trabalho ocorrido no âmbito da relação de emprego de seu filho, tendo vitimado este.



Assim, o fato de a mãe da vítima pleitear compensação por danos moral em nome próprio não exclui a competência desta Justiça Especializada, uma vez que a controvérsia decorreu de acidente de trabalho, ocorrido durante a vigência do contrato de trabalho e, trata-se, como se vê, de direito próprio da reclamante.

Analogicamente, podemos citar até mesmo a parte final do item 3 da Súmula nº 392 do TST.

*3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. DANO INDIRETO, REFLEXO OU POR RICOCHETE. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de dano moral trabalhista, é possível que, além da ação manejada pelo espólio, visando à recomposição patrimonial decorrente da lesão aos direitos personalíssimos do de cujus, seja intentada ação autônoma pelos sucessores, em que requeiram o chamado dano moral por ricochete, fundado na lesão ao seu próprio patrimônio imaterial.*

Não age a sra. Sandra como sucessora do reclamante, até porque ele está vivo e forma litisconsórcio ativo facultativo com ela, mas simplesmente demanda direito próprio e, destarte, precisa demonstrar que é pessoa diretamente atingida pelo acidente da vítima, seja porque vivie sob sua dependência econômica, ou porque está vinculados a ele afetivamente.

Sendo competente esta Especializada para julgar indenização por danos morais diretos, também o é parar conhecer e julgar dos danos indiretos que possuem a mesma origem: contrato de emprego.

Rejeito.

#### **Preliminar de inépcia da petição inicial.**

No Processo do Trabalho não vigora o formalismo do Processo Civil, mas, sim, o princípio da simplicidade. Considera-se, portanto, apta a inicial trabalhista que observa o art. 840 da CLT, segundo o qual a peça de ingresso deve conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o litígio.

No caso dos autos, há indicação suficiente de causa de pedir para os pleitos formulados, sendo patente a ausência de prejuízo para a defesa e, ainda, em atendimento ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC/2015), a comprovação ou não é questão que será solucionada oportunamente.

Rejeito.

#### **Prejudicial de mérito - prescrição.**

Acolhe-se a prescrição parcial suscitada para excluir da condenação os efeitos pecuniários da pretensão anterior a **10.11.2012**, visto que estas lesões estão soterradas pela prescrição quinquenal - art. 7º, inciso XXIX da CRFB/88.

Rejeita-se a prescrição total arguida, já que não é a data do acidente ocorrido (em 2001) que dispara a contagem do prazo prescricional, mas a data da ciência da consolidação e extensão das lesões resultantes, não tendo decorrido o prazo de 5 anos previsto no art. 7º, inciso XXIX da CRFB/88, neste aspecto.



**MÉRITO.****Infortunistica - acidente típico de trabalho - aplicação da teoria do risco - responsabilidade objetiva.**

Alega o reclamante que sofreu acidente de trabalho típico, com choque elétrico, em razão de que sofreu 45% de seu corpo com queimaduras de até 3º grau, e continua em tratamento, bem como continua trabalhando. Aduz que o acidente lhe incapacitou permanentemente para o exercício de sua atividade profissional de técnico de campo. Relatou que no dia 01.05.2011, por volta das 13h30min, realizava serviço de manutenção em barramento de 13,8kv, em uma subestação, com condições abaixo dos padrões, espaço restrito, com pouca luminosidade, perigo de explosão e incêndio, localizada na rua Santa Luzia, no Centro, e foi vítima de eletroplessão, em razão da formação de arco voltaico (arco elétrico), decorrente de "contato direto com elementos energizados".

A ré, por sua vez, afirma que não cometeu qualquer ato ilícito que referendasse o pedido de responsabilização pelo acidente de trabalho, não sendo culpada pelo evento, vez que o reclamante agiu com negligência quando entrou no "cubículo" errado, não sendo aquele em que a fiscalização havia procedido ao isolamento com cones. Aduz, por fim, que não há responsabilidade objetiva, e, ainda, houve culpa do reclamante, ao menos concorrente, para a ocorrência do evento danoso, inexistindo assim nexó causal entre as lesões sofridas pelo obreiro, com qualquer conduta omissa ou comissiva da reclamada.

Compete ao empregador, como é cediço, o cumprimento das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho, cujas normas tem o empregador o dever de zelar pelo fiel cumprimento. Sendo sua a responsabilidade, na hipótese de não cumprimento causador de danos aos empregados, inegável a obrigação de indenizar.

Nos termos dos artigos 19 a 21 da Lei n. 8.213/91, acidente do trabalho é o evento que gera a morte do trabalhador, a lesão corporal ou a perturbação funcional, permanente ou temporária, ocorrido no trabalho, na sede do empregador ou fora dela, no percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, proveniente de fato ou ato de outrem, empregador, colega de trabalho ou terceiro.

Nos termos do art. 927, parágrafo púnico do CCB, a responsabilidade objetiva somente se justifica quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É que algumas atividades, em razão de sua natureza ou dos elementos usados nesta, sujeito o homem a todo tipo de risco e, em consequência, deve assumir os resultados advindos dessas atividades. Todo aquele que em razão de uma atividade, seja profissional ou não, cria um risco inerente e está sujeito a reparar danos que porventura resultem.

A teoria do risco criado está fundada na ideia de que aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo. Enfatiza José Affonso Dallegrave Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 5ª Edição, São Paulo, Ltr, 2014) que na teoria do risco criado a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas. Assim, aquele que possuir por objeto negocial uma atividade que enseja perigo deverá assumir os riscos à sociedade, diferenciando-se da clássica teoria subjetiva da culpa, bastando o desenvolvimento de uma ação lícita, porém perigosa ou de risco físico.



Isso porque não é somente a quebra do dever de vigilância (conduta pessoal, subjetiva) que autoriza a condenação reparadora, mas o simples exercício de atividade que, em si mesma, é potencialmente prejudicial ou perigosa é capaz de ensejar a obrigação de indenizar (teoria do risco criado), e, sendo comprovado que a lesão sofrida se articula com o risco da atividade desempenhada pelo empregado, devida a indenização decorrente de acidente do trabalho.

No caso, há incontrovérsia acerca da existência do acidente ocorrido com o primeiro-reclamante, e, tem, em seu contexto, que ele exercia atividade em contato direto com eletricidade. Esse manuseio de sistema energizado traz, indubitavelmente, um risco maior ao empregado; tanto que até mesmo o sistema jurídico prevê um adicional de periculosidade para remunerar essa atividade arriscada.

Inobstante a aplicação da responsabilidade objetiva ao caso em análise, a apuração da culpa - seja da empresa, seja do obreiro - faz-se imprescindível a aferir-se, o nexo de causalidade e - não menos importante - a gravidade das condutas para critério de fixação de eventual indenização, sobretudo quando necessário enfrentar a tese de defesa de culpa (negligência do empregado).

Sob essas premissas, ressalta-se que do Relatório de Análise de Acidente Grave (Id. bbf3606) elaborado pela empresa, consta que o empregado ao iniciar o serviço de manutenção preventiva, acessou equivocadamente o cubículo de nº 3-A, e extraiu o disjuntor 3968, e ao efetuar a limpeza do barramento energizado, recebeu descarga elétrica, provocando um curto-circuito.

No mesmo documento temos a descrição de que foram liberadas a barra 3P seção 1 para o COT. E que o responsável Nilton do Nascimento reuniu a equipe para a elaboração de APR (análise preliminar de risco), enfatizando os pontos críticos do serviço. Houve a desenergização do circuito, e teste de verificação de ausência de tensão nos condutores de cada linha e no barramento.

Após os procedimentos na eletricidade, o relatório evidencia que houve a sinalização das fronteiras do barramento desenergizado, **com 2 cones, sendo um em frente ao cubículo nº 03-A (junção de barras)** e outro em frente a porta do cubículo nº 12-A (disjuntor geral).

Na Pág. 7 temos o relato de que após o almoço o supervisor de manutenção determinou à equipe para que iniciasse o serviço, e em seguida dirigiu-se para a sala de operação da referida Subestação, localizada no 5º pavimento, para assinatura do documento e Autorização para Trabalho em Equipamentos - ATE.

Prossegue o documento descrevendo que cada técnico posicionou-se junto aos cubículos, iniciando o trabalho, quando o técnico Pedro Luciano (reclamante) acessou equivocadamente o cubículo nº 03-A, extraiu o disjuntor e manuseou o barramento para limpá-lo, provocando o curto-circuito e sofrendo descarga elétrica.

No item 3 "Causas Imediatas" temos o apontamento de que "foram evidenciados atos e práticas que remetam a falha de procedimento por parte do trabalhador", bem como de "condições abaixo dos padrões", o que se evidencia por causa de espaço restrito e com pouca luminosidade, e o perigo de explosão e incêndio.

A conclusão do relatório empresarial é a seguinte: "*As condições geradas pela configuração física das instalações elétricas da subestação, caracterizadas pela falta de iluminação adequada próximo ao conjunto de blindadas e a falta de utilização das barreiras de controle*



*(sinalização e isolamento) em frente as fronteiras energizadas, obrigou ao trabalhador a adentrar equivocadamente no cubículo energizado para realizar a manutenção no barramento, provocando o contato direto com os elementos energizados, gerando curto-circuito"* (Id. bbf3606 - Pág. 8).

O depoimento do preposto mostrou-se contraditório com o relatório de que havia 2 cones de sinalização, sendo 1 deles em frente ao cubículo nº 03-A, sendo que em audiência afirmou que *"esse cubículo não tinha sinalização de segurança"*, confirmando, deste modo, o relato obreiro também em audiência de que *"o cubículo que acessou no ato do acidente não tinha sinalização de segurança delimitado por cones"*.

Ainda quanto à sinalização do espaço em que aconteceu o acidente, a testemunha Arimilton trouxe o seguinte elemento *"que assim como em seu cubículo, no cubículo do reclamante havia um cone sinalizador, que limita a circulação mas não impede a circulação no local; que o reclamante tinha autorização para trabalhar no cubículo em que estava; que o cone era exatamente o indicativo da área de trabalho da equipe; que o local não tinha luminosidade adequada e que então antes de começarem o serviço, a equipe fez um ajuste de iluminação contemplando cada cubículo melhorando a luminosidade do local e que ainda assim, a luminosidade era precária; que melhor esclarecendo, fizeram o remanejamento de luminosidade, de modo que fosse suficiente para a realização do serviço"*.

A prova testemunhal também confirma que o cubículo acessado estava contemplado no APR (análise preliminar de risco): *"que a APR é generalizado mas sabe dizer que o cubículo acessado pelo reclamante estava contemplado"*.

No que toca à presença do supervisor na execução do serviço, tanto reclamante, quanto a reclamada, convergem no sentido de que o supervisor estava no 5º andar assinando o ATE na hora do acidente.

E o sr. Arimilton, testemunha, provou *"que no momento o supervisor não estava no local de trabalho; que o APR foi promovido pelo supervisor; que não pode responder por outros da equipe, mas em seu cubículo o supervisor acompanhou o teste de checagem de tensão; que não sabe dizer se o supervisor acompanhou o reclamante nessa testagem; que todos prestaram socorro para o reclamante; que o supervisor não estava no momento da explosão, mas quando do ocorrido ele desceu para prestar socorro"*.

E, quanto ao tema de procedimentos de checagem de energização, a despeito do reclamante ter negado essa exigência em depoimento, a testemunha confirma a tese defensiva de *"que o 1º procedimento é o CO liberar o local, que com isso se considera desenergizado e depois o protocolo indica que cada um da equipe tem que usar o equipamento de ausência de tesão no cubículo a ser trabalhado"*. Ainda é categórico da importância desse procedimento a ser realizado pelo empregado antes de manusear a barra: *"que antes de entrar em seu cubículo usou o aparelho de ausência de tensão; que não sabe dizer se o reclamante atendeu a esse protocolo; que se o reclamante tivesse observado esse protocolo o acidente teria sido evitado"*.

A conclusão após o exame das provas é que houve uma sucessão de falhas humanas, que se atribuem tanto à empresa quanto ao empregado, devendo ser considerado que o serviço foi executado num dia atípico de convocação extraordinária: era domingo, e feriado de 1º de maio, dia do trabalho:

(1) A despeito de constar o cubículo nº 03-A do relatório de execução de atividades, a incerteza se este estava ou não devidamente sinalizado, aliado ao fato da precária condição de



luminosidade local, já permitiu que o acesso do autor fosse feito de forma a não atentar para a sinalização de perigo;

(2) o supervisor, que deveria estar acompanhando a execução do serviço, deslocou-se para o 5º andar para assinar um papel, e, assim, o reclamante deu início ao serviço sem a devida supervisão;

(3) o reclamante desobedeceu o Protocolo de serviços, ao não efetuar o teste para confirmar a desenergização da barra, o que contribuiu para a ocorrência do acidente;

A despeito da responsabilização objetiva da empresa, no quadro fático, a culpa é concorrente, quando a prova foi cabal no sentido de que ambas as condutas contribuíram para a ocorrência do acidente na forma em que aconteceu. Este fator - como visto - será utilizado para a fixação das indenizações nos tópicos seguintes.

#### **Indenização por danos emergentes (art. 949, CC).**

A ré vem custeando, por esses 6 anos de convalescença, o tratamento de saúde do autor, e assim deverá continuar, até que cesse a necessidade terapêutica.

Não há falar em pagamento numa única parcela, já que o ressarcimento de eventual gasto do autor é fato incerto e depende, ainda, de comprovação com recibos. Ressalte-se que a ré tem pago diretamente essas despesas, o que ainda torna incerto, também, se o autor terá qualquer desembolso com o tratamento.

Julgo procedente em parte o pedido 'c'.

#### **Indenização por lucros cessantes (pensionamento do art. 950, CC) - pensionamento.**

A pensão mensal vitalícia tem a natureza jurídica de indenização material pelo ato ilícito (lucros cessantes).

Nesse sentido, cumpre destacar o caput do art. 950, do Código Civil, que dispõe:

*Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.*

Com efeito, a petição inicial afirma que houve a perda total da capacidade laborativa para o trabalho que o autor executava. É incontroverso que o reclamante foi readaptado para laborar administrativamente (Id. 40c5cfa), já que o serviço que executava não poderia mais ser feito, já que tem restrições quanto ao trabalho externo e exposição à claridade ou luz solar (era técnico de campo).

Neste sentido, este juízo entendeu suficiente a situação de readaptação para trabalho administrativo, com o afastamento do serviço externo com contato de eletricidade, e, por isso, indeferiu a prova técnica. Nesse passo, é importante salientar que havendo a recuperação da capacidade laborativa na função em que se inabilitou, tal alegação poderá vir em fase de liquidação (por arbitramento) ou execução de sentença, e, até mesmo, por ação revisional própria, já que neste tipo de relação jurídica continuativa, a fixação da perda de capacidade laborativa não forma coisa julgada material.



Caso as partes, posteriormente, aleguem este fato, poderá ser produzida a prova técnica cabível, sem que se arraste, desnecessariamente, a fase cognitiva com os empecilhos que a lei impõe para o custeio dessa prova.

Nesse passo, não há qualquer cerceio de defesa, porque não há impedimento que a fixação de uma alíquota de perda de capacidade diferente da que ora fixarei seja objeto de discussão e prova na fase processual subsequente.

Ao pensionamento.

Quanto à possibilidade de fixação de pensão, fundada em norma do diploma civilista, observe-se o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira:

*"Segundo a Lei de Benefícios da Previdência Social, será devida a aposentadoria por invalidez quando o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após comprovação da incapacidade mediante exame médico-pericial. O Código Civil, com exigência menos rigorosa, estabelece no art. 950 o direito à indenização por incapacidade permanente quando o ofendido não puder mais exercer o seu ofício ou profissão. Não menciona a possibilidade de readaptação da vítima para o exercício de outra função compatível.(...)"*

*No âmbito da reparação civil, em princípio, basta demonstrar a incapacidade para a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio, conforme dispõe o art. 950 mencionado. Certos acidentes deixam a incapacidade tão evidente que dispensam maiores indagações" (...)* (in *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*; São Paulo: LTr; 8ª edição, 2015, pág. 349).

#### **-FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL:**

O autor ainda está trabalhando, e a fixação da pensão deve atender à extensão da lesão financeira a que o autor foi submetido, e, portanto, deve ser balizada pela última remuneração percebida pelo mesmo.

Por conseguinte, fixando a pensão mensal do autor no equivalente a 100% da última remuneração percebida por ele, opera como redutor a culpa concorrente do autor, que tendo este juízo reputado em igual fração com a da ré, haverá, portanto, a pensão de ser reduzida para ser FIXADA EM METADE DA INCAPACIDADE TOTAL, OU SEJA EM 50% da última remuneração percebida por ele.

A atualização dos valores deverá ocorrer conforme os reajustes concedidos para a categoria profissional. Na ausência de norma coletiva, deverá corresponder a uma proporção do salário-mínimo vigente na data do último pagamento, e a sua correspondência ao salário mínimo nacional da época do efetivo pagamento.

Não há inconstitucionalidade na base de cálculo utilizada acima, uma vez que o salário-mínimo não está sendo utilizado como indexador, mas tão somente como base de cálculo, inclusive para facilitar a liquidação e a execução desta sentença, o que é autorizado pelo §4º do art. 533 do NCPC/15.

#### **-INÍCIO DO PENSIONAMENTO:**





De mais a mais, o dever jurídico ao pagamento da pensão mensal surge para o empregador a partir da data de consolidação da lesão, que, em termos materiais, exsurge com o término da remuneração percebida pelo obreiro - aí sim temos o dano material. Deste modo, estando o obreiro com o contrato em vigência, a pensão terá início com a cessação do pagamento de salário por iniciativa do empregador (dispensa imotivada).

***-FIM DO PENSIONAMENTO:***

Havendo incapacidade para o trabalho, sob pena de afronta ao princípio da reparação integral do dano, que consagra a tese de que a reparação deve corresponder o mais próximo possível ao valor do bem jurídico ou do direito lesado, é devida a pensão até que o autor complete 75 anos de idade ou venha a óbito. Esta idade é a expectativa de vida do brasileiro homem, conforme informação oficial do IBGE (<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-2-anos>).

***-CONSIDERAÇÕES SOBRE O PENSIONAMENTO:***

Por outro lado, na hipótese de condenação em prestação de alimentos, revela-se possível a determinação de substituição da constituição de capital (NCPC, art. 533) pela inclusão do beneficiário em folha de pagamento - de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica- (§2º do mesmo dispositivo).

Nesse sentido, o direito da parte autora, para ser exercido, depende de razoabilidade e proporcionalidade, o que, tendo em vista trata-se de empresa sociedade anônima, concessionária de serviços públicos, com notória saúde financeira, e, ainda, estando o autor trabalhando, indefere-se o requerimento de constituição de capital.

Com o início do pensionamento, a ré deverá incluir o autor na sua folha de pagamento. Inadimplente, fica ciente de que as parcelas devidas serão executadas nestes autos.

Entendo que a cumulação no recebimento concomitantemente da pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e o benefício previdenciário atua como incoerência do sistema jurídico. Isso porque o não-trabalho tem melhor "renda" do que o trabalho. Assim, mesmo ciente de que tais prestações não possuem a mesma natureza jurídica, entendo que a percepção simultânea de ambas parcelas acaba por gerar enriquecimento sem causa. Destarte, determino a compensação ou dedução de eventual benefício previdenciário percebido pelo autor.

Não houve pagamento de parcela a idêntico título, porque a presente pensão indenizatória tem fundamento civil-trabalhista (art. 950, CC), e eventuais indenizações recebidas em virtude de apólice de seguro não se confundem com esta, pois fundadas em contrato de seguro.

Por ter caráter indenizatório, não incide qualquer encargo fiscal ou previdenciário sobre esta verba.

Não há falar em 13º salário, férias, nem FGTS, uma vez que a pensão possui natureza indenizatória. De mais a mais, eventual benefício previdenciário é que remuneraria a gratificação natalina. Ademais não faz sentido o pleito de férias não há trabalho. Por fim, verba indenizatória não constitui fato gerador de recolhimento de FGTS.

Deverá haver a manutenção do plano de saúde mesmo após a dispensa imotivada do autor.



Julgo parcialmente procedentes os pedidos 'a', 'b' e 'f'.

### **Indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho.**

Para que fique caracterizada a responsabilidade civil subjetiva ou objetiva do empregador por danos causados ao empregado, é necessário que fiquem evidenciados o dano ocorrido e onexo causal com o trabalho.

Constatado nos autos a caracterização da responsabilidade objetiva da empresa, em aplicação da teoria do risco, temos incontestemente o dano sofrido pelo trabalhador com 45% do corpo queimado, com longa recuperação e a seqüela de não poder estar exposto à luz solar. Devida, portanto, a indenização por danos morais, quando a aflição, sentimento de humilhação e de diminuição perante as demais pessoas da sociedade decorre justamente do fato que causou também dor física que, persistindo no tempo pela incapacidade laborativa durante o tempo de convalescença causou, *in re ipsa*, dano íntimo ao obreiro.

Necessário, para apurar o montante indenizatório, o grau de reprovabilidade da conduta das partes, e, aqui, apesar de objetiva a responsabilidade, mister levar em conta que a ré - desde o acidente - providenciou todo o cuidado para amenizar o sofrimento do autor, para diminuir o desconforto gerado pelo acidente. Destaca-se a conduta de boa-fé da empresa com um verdadeiro dever de mitigar os danos (*duty to mitigate the loss*) em que não abandonou o autor após o acidente. Ressalta-se todo o custeio para que o autor tivesse o melhor tratamento médico e terapêutico possível, bem como a disponibilidade de posto de trabalho mais confortável e de carro com ar condicionado para todo o transporte dele, e de sua mãe.

Quanto à vítima, importante também apontar que o acidente deu-se num cenário onde tivemos prova da culpa concorrente.

Neste mister, considerando a responsabilidade compartilhada pelo acidente (em frações iguais), tenho por caracterizado o ato de reprovabilidade leve a ensejar o direito à reparação por dano moral da parte autora, de forma que, atenta ao princípio da razoabilidade, considerando-se os prejuízos causados à obreira (caráter compensatório), a capacidade econômica da empresa e o cunho pedagógico-punitivo e preventivo que se deve incrustar à medida, sob pena de ineficácia, tenho por justificado o valor de R\$ 250.000,00 que ora lhe condeno.

Quanto ao dano estético, este é caracterizado quando o acidente de trabalho altera a harmonia física da pessoa, isto é, alteração morfológica que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente.

Na verdade, o prejuízo estético é inserido na ordem do prejuízo moral, porque não produz repercussão de natureza patrimonial, via de regra (diferentemente ocorre com modelos, atores etc).

Se o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as consequências nefastas provocadas pelo acidente, o dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação, com seqüelas permanentes. Enquanto aquele é invisível do exterior (porque é drama exclusivamente interior), este materializa-se no aspecto exterior do indivíduo: "*O dano estético o corpo mostra; o dano moral a alma sente*" (Oliveira, Sebastião Geraldo, *op. cit.*).

Deste modo, plenamente admitida a cumulação de dano moral e dano estético no processo judicial, pelo ordenamento jurídico vigente.



Outrossim, condeno a ré a pagar, também, R\$ 150.000,00 a título de dano estético, considerando-se a grave deformidade (cicatrizes de queimadura por 45% do corpo) que resultou do acidente.

Esclareça-se desde logo que a sua atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, isto é, aquela que fixou o valor definitivo da condenação. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Inteligência da Súmula 439 do TST.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos 'd' e 'e'.

#### **Indenização por danos morais em ricochete.**

A responsabilidade do empregador por eventual indenização decorrente de acidente de trabalho fatal não se restringe ao âmbito pessoal do empregado, mas alcança também seus familiares e sucessores, que, em razão do óbito do ente querido, são legitimados a postular, em juízo, a reparação correspondente.

A doutrina, assim se posiciona sobre os danos reflexos causados aos familiares, diante da morte de um ente querido, decorrentes de ato ilícito:

*'(...) os danos causados pelo óbito atingem reflexamente outros parentes ou mesmo terceiros que compartilhavam da convivência do acidentado. São os chamados danos morais indiretos ou em ricochete, decorrentes do ato ilícito'. (Sebastião Geraldo de Oliveira, Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo, LTr, 2005, p. 228) '*

*(...) embora o dano deva ser direto, tendo como titulares da ação aqueles que o sofrem, de frente, os reflexos danosos, acolhe-se também o dano derivado ou reflexo, 'le dommage par ricochet', de que são titulares os que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pelo filho diante da morte de seus genitores e vice-versa'. (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 3ª edição, São Paulo: RT, 2005, p. 116)'*

Na hipótese em exame, a segunda-autora é a genitora do empregado da Reclamada, e ajuizou a presente demanda reparatória de dano moral em ricochete, em nome próprio, vindicando direito próprio. O pedido e a causa de pedir indicados consistiram na indenização por dano moral por ela sofrido, em decorrência do grave acidente do seu filho, bem como a necessidade constante de acompanhamento por todos esses anos ao seu filho, gera, incontestavelmente, uma dor na alma de uma mãe obrigada a ver seu filho passar por isso, por anos a fio.

Depreende-se, portanto, que se trata de pretensão de natureza eminentemente civil para obter a reparação em razão do dano moral indireto. E, no que toca aos supostos danos sofridos pela postulante, relevante é saber se havia um vínculo afetivo entre a vítima e a pessoa que postula a indenização, assim, algumas considerações precisam ser feitas.



A sra. Sandra Lucia é a mãe do primeiro-autor. Definitivamente, não há a necessidade de provar a dor de uma mãe pelo acidente que gera deformidade num filho. Logo, caracterizado o dano moral *in ricochete* sofrido pela mãe do obreiro, ora 2ª autora.

Apenas para fins de consideração, diferentemente do laço de afeto de ascendente e descendente de 1º grau, que, na hipótese, tem dano *in re ipsa*, os colaterais não se beneficiam dessa presunção, necessitando prova do laço de afeto estreito, já que doutrina e jurisprudência tem sido remansosa no sentido de que o dano moral em ricochete é presumido para o núcleo familiar, e precisa de prova para os colaterais.

Entendo comprovados os estreitos laços de afeto e convivência entre os autores (mãe a trabalhador).

Tomando por base o nível econômico e a condição particular e social do ofendido; porte econômico do ofensor (concessionária de serviço público); condições em que se deu a ofensa (acidente); grau de culpa do ofensor (não mostrou-se grave, na medida em que se acolheu a tese da responsabilidade objetiva - independente de culpa - mas não se olvida da conduta culposa da empresa, e, tampouco da culpa concorrente do reclamante); observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como o caráter pedagógico-punitivo da reparação; considerando ainda que houve sequelas físicas do empregado, filho da segunda-autora da ação, condeno a reclamada a pagar R\$ 80.000,00 para a sra. Sandra Lucia, a título de danos morais em ricochete.

Esclareça-se desde logo que a sua atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, isto é, aquela que fixou o valor definitivo da condenação. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. Inteligência da Súmula 439 do TST.

Julgo procedente em parte o pedido 'd'.

Defere-se a **gratuidade de Justiça à parte autora** - art. 790, §3º da CLT.

#### **Honorários de sucumbência - Lei nº 11.467/17.**

Pela teoria do isolamento dos atos processuais, bem como à luz do princípio da boa-fé objetiva, na qual a segurança jurídica e previsibilidade dos ônus e bônus processuais são aferidos no ato do ajuizamento da ação - pelo autor, da oferta da contestação - pelo réu, ou da interposição do recurso - pelo recorrente, seria bastante temerário entender que a natural demora do processo autorize, diante da superveniência de novas regras processuais de sucumbência (e esta é fato processual complexo), alterar todas as consequências jurídicas das condutas que foram escolhidas quando da prática do ato exordial (teoria dos jogos - as novas regras do jogo são aplicadas *pro futuro* - princípio do devido processo legal).

Além o devido respeito ao ato jurídico-processual perfeito, sobressai ainda a natureza jurídica híbrida dos honorários sucumbenciais, porque, além de possuir origem no processo, representam verdadeiro direito material do advogado.

Inaplicável a novel norma processual relativa à sucumbência neste feito, são indevidos **honorários** advocatícios, por não atender a única hipótese na qual se defere esta verba no processo do trabalho - art. 14 da Lei nº 5.584/70 - Inteligência das Súmulas 219 e 329, ambas do TST.



Indefiro a expedição de **ofícios** requerida, porque não há motivos que justifiquem esta medida.

**PELO EXPOSTO**, esta **01ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO** supera as preliminares suscitadas pela reclamada, pronuncia a prescrição das pretensões conexas ao período anterior à **10.11.2012**, e, no mérito, julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **PE DRO LUCIANO GONDIM DA SILVA** e **SANDRA LUCIA CESAR GONDIM** para condenar a ré, **L IGH T SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, nas obrigações acima deferidas, tudo na forma da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste *decisum*.

Correção monetária a partir do mês em que a obrigação deveria ser paga (artigo 459, parágrafo único da CLT- Súmula 381 do C. TST).

Juros Simples, 1%, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT c/c art. 39, da Lei 8177 /91).

Não há qualquer incidência fiscal porque somente foram deferidas parcelas indenizatórias.

Custas de R\$ 10.000,00, calculadas sobre R\$ 500.000,00, pela reclamada.

Cumpra-se em oito dias.

Atendem as partes para o disposto no parágrafo único do art. 1.026 do NCPC.

Dê-se ciência às partes.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata, que segue assinada eletronicamente.

Rio de Janeiro, 25 de Maio de 2018

Adriana Malheiro Rocha de Lima

Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO, 4 de Junho de 2018

ADRIANA MALHEIRO ROCHA DE LIMA  
Juiz do Trabalho Titular

